

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS BARROSO DA SILVA

O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS ESTADUAIS

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº _____
CDD _____
CUTTER _____
V _____ EX. 01
Data 19 / 05 / 15
Visto. 

PARNAÍBA-PI

2013

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAÍS BARROSO DA SILVA

**O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS ESTADUAIS**

Projeto de Pesquisa de Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** à Banca Examinadora da Universidade Estadual do Piauí-UESPI.

Orientador :Prof. Esp. Geilson Silva Pereira

PARNAÍBA-PI

2013

**O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

LAÍS BARROSO DA SILVA

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof Esp. Geilson Silva Pereira
Orientador(a)

.....
Prof(a). Rosineide Candeia de Araújo

.....
Esp. Marcela de Paiva Laurentino

Ao meu pai Evandro Moura da Silva
(*in memoriam*), por ser minha fonte
de inspiração e força para
continuidade do seu legado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Raimunda Nonata Barroso da Silva, pelo amor maior, pela coragem, pelo incentivo, pela paciência e também por ter compreendido meus momentos de ausência. Agradeço também ao meu irmão Evandro Moura da Silva Júnior, por ser meu companheiro de luta diária e pela maturidade da convivência.

Ao meu orientador, Geilson Silva Pereira, pela serenidade contínua durante a construção deste trabalho. Ao Dr. Giovanni Medeiros, Defensor Público orientador do meu estágio, o qual foi determinante para escolha do tema desta pesquisa. Aos meus amigos, pelo apoio e incentivo constantes. À Catarina Castro, pelo grande auxílio. À Lorayne de Araújo, pela gentileza. A todos que colaboraram direta e indiretamente para a conclusão do curso. Obrigada, meu Deus, por não deixar que minha fé fosse abalada diante das dificuldades e aflições!

“Vinde a mim, todos os que estais cansados e oprimidos, e eu vos aliviarei. Tomai sobre vós o meu jugo, e aprendei de mim, que sou manso e humilde de coração; e encontrareis descanso para as vossas almas. Porque o meu jugo é suave e o meu fardo é leve.”

(Mateus 11:28-30)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade expor o sistema recursal disponível para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Cabe ressaltar que o objetivo não é esgotar o tema, tampouco adentrar em polêmicas doutrinárias, mas mostrar para o leitor quais os meios passíveis de serem utilizados nos casos de descontentamento das partes com o julgamento inicial do magistrado. Além da Constituição Federal e da Lei 9.099/95, são utilizados também para fins de argumentação os julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como os do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, é feita uma exposição abordando o histórico dos Juizados Especiais, no mundo, no Brasil e no Piauí, seguido dos princípios norteadores e da competência deste sistema. Após, é apresentado um conceito geral de recursos e são delineados os meios próprios de impugnação previstos na Lei 9.099/95. Finalmente, são exibidos os meios impróprios de impugnação, arrematando-se com algumas considerações sobre o processamento dos recursos e o julgamento nas Turmas Recursais.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Recursos. Outras impugnações. Processamento e Julgamento.

ABSTRACT

This paper aims to expose the appeal system available to Special Civil State Courts. It is important to pointing out that the goal is not to exhaust the topic, nor enter in doctrinal controversies, but show to the reader the alternatives that could be used in cases of dissatisfaction of the parties to the original judgment of the magistrate. Besides the Federal Constitution and the Law 9.099/95, are also used for the purpose of argumentation the Justices of the Supreme Court and the Superior Court of Justice. Initially, it is made an exhibition about the history of the Special Courts in the world, in Brazil and Piauí, followed by the guiding principles and the system responsibility. After, is present a general concept of appeals and are outlined the appropriate means of impeachment established in Law 9.099/95. Finally, inappropriate means of impeachment are shown, finishing off with some considerations on the processing of appeals and judgment in Appellate Classes.

Keywords: Special Civil State Courts. Appeals. Other Challenges. Processing and Judgment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. BREVE HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA.....	11
1.1. Breve histórico	11
1.2. Princípios e competência	16
2. RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL.....	18
2.1. O conceito de recurso	18
2.2. Meios próprios de impugnação	19
2.2.1. Recurso inominado	19
2.2.2. Embargos de declaração	21
2.2.3. Recurso extraordinário	23
3. OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.....	24
3.1. Outros meios de impugnação	24
3.1.1. Do agravo retido e por instrumento	25
3.1.2. Do mandado de segurança e habeas corpus	25
3.1.3. Do pedido de reconsideração	26
3.1.4. Da reclamação ou correição parcial	27
3.1.5. Da reclamação perante o STJ destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência da Corte	27
3.2. Do processamento dos recursos e do Julgamento na Turma Recursal	29
3.2.1. Do processamento dos recursos	29
3.2.2. Do julgamento na Turma Recursal	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais tiveram sua criação prevista no art. 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, onde se instituiu que as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo receberiam tratamento diferente das demais demandas. A Lei 9.099/95 trouxe para o ordenamento jurídico o instituto denominado “Juizado Especial Cível Estadual”, o que proporcionou novidades quanto ao acesso à Justiça. Em virtude disso, o judiciário comum deparou-se com algumas modificações, desde o *jus postulandi* até a sistemática recursal.

Nesse sentido, desde o advento da supracitada lei, os doutrinadores brasileiros têm buscado elucidar os fenômenos ocorridos nos referidos Juizados e também encontrar as melhores formas de aperfeiçoamento. Dentre as questões controvertidas, o sistema recursal é constante nas divergências levantadas, sendo importante tema para estudo jurídico. Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo tornar claro o procedimento recursal, ou seja, os instrumentos processuais que levam à concretização do direito à recorribilidade e ao duplo grau de jurisdição em sede de Juizados Especiais.

Importante anotar inicialmente que prevalece o princípio da especialidade, de modo que nos casos em que houver previsão expressa na Lei 9099/95, esta se aplica integralmente. Nas situações em que a lei dos juizados for omissa, aplica-se o Código de Processo Civil, quando for compatível com as disposições da Lei e com os princípios que a norteiam.

A princípio, é de suma importância esclarecer que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais princípios orientam todo o processo, mesmo na fase recursal, quando há a admissão de menor quantidade de recursos, prazos mais curtos e procedimentos em geral simplificados, por exemplo. Tudo isso com propósito de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, em especial para a população hipossuficiente.

No que diz respeito ao sistema recursal em específico, serão explorados os recursos cabíveis nos Juizados Especiais, bem como a diferença de suas características em relação à Justiça Comum. Será observado que independente do valor da causa, quando houver recurso, haverá obrigatoriedade de advogado e que a petição deverá ser escrita. Aliás, deverá ser feito o pagamento integral das custas, ressalvada a hipótese de ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça e o recorrente vencido pagará também as despesas e honorários.

Anote-se que o artigo 42 da Lei 9.099/95 prevê que o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, com as razões e o pedido do recorrente. E prossegue no § 1º a regular sobre o preparo, que deverá ser feito até 48 horas contadas da interposição.

Por outro lado, verificar-se-á quanto aos efeitos que os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo e que o efeito suspensivo é exceção no sistema, sendo facultado ao magistrado a fim de evitar dano irreparável para a parte. No tocante à Turma Recursal, esta é composta por três juízes que não pertencem a um Tribunal, mas à mesma instância do juízo singular.

Os recursos cabíveis são os seguintes: Recurso Inominado, Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário, os quais serão apresentados de forma minuciosa no decorrer desta monografia. Registre-se de antemão que o Recurso Inominado previsto no art. 41 da Lei dos Juizados é cabível contra as sentenças, excetuadas as homologatórias de acordo ou de laudo arbitral, que são irrecorríveis.

Ademais, não há na Lei 9.099/95 previsão normativa para recurso contra os pronunciamentos interlocutórios do magistrado da causa. Por fim, considerável salientar que as decisões monocráticas ou colegiadas dos Juizados Especiais também comportam Embargos de Declaração, quando a sentença contiver obscuridade, omissão ou contradição.

Neste trabalho serão analisados ainda os Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE no concernente aos recursos. Nesse talante, vale dizer que contra decisões das turmas recursais são cabíveis somente o

Desse modo, foram estabelecidas em Nova York as *SmallClaimsCourts*, que tinham o mesmo desempenho das *poorman'scourt* e eram competentes para solucionar os conflitos que envolvessem valores inferiores a cinquenta dólares.

Destacam-se como particularidades gerais dessas cortes o fato de serem populares, acolhendo as camadas baixa e média da população, e de ter baixo custo para seus usuários. Na maior parte, os juizes são profissionais com entendimento da legislação, mas não obrigatoriamente bacharéis em Direito. A tendência, pois, é que sejam bastante informais, dispensando os advogados e as solenidades processuais.

Conjunturalmente, a partir da década de 1970, iniciaram na Europa novos modos judiciais para solução dos litígios, o que levou a um acesso ao Judiciário mais eficiente. Isso porque foram identificados alguns obstáculos pelos quais passava o cidadão quando buscava por Justiça. No que tange às novas formas, indica-se, por exemplo, a oralidade, livre apreciação de prova, concentração do procedimento e o contato imediato entre juizes, parte e testemunhas.

Aliás, um procedimento especial para pequenas causas, dotado de simplicidade e oralidade, com restrições à apelação, além de utilização de tão-somente um juiz singular, pode ser observado em diversos países da Europa, sendo este, o modelo do *Bezirksgericht*, na Áustria, o *Tribunal d'Instance*, na França, o *Amststgericht* alemão, o *Kantongerecht* holandês, o pretor italiano, além da *Corte Sumária* japonesa.

Nesse diapasão, possui ênfase o denominado *Modelo de Stuttgart*, do processo civil alemão, onde as partes, os advogados e o juiz têm uma conversa sobre os fatos e os direitos abarcados e ao final o juiz se retirava da sala e retornava com a minuta da sentença, a qual era outra vez debatida com as partes, tendo como consequência tanto a celeridade do procedimento quanto a aquisição de decisões mais espontaneamente aceitas pelas partes, o que suprime as esferas recursais.

Cabe dizer que, na França, o juízo arbitral vem sendo utilizado desde 1971, onde as partes têm a alternativa de conduzir as causas a um juiz para que proceda como “árbitro amigável”, desde que o litígio não verse sobre direitos indisponíveis. Também em vários estados norte-americanos a experiência do juízo arbitral obteve sucesso.

Outrossim, no sistema jurídico japonês a conciliação é uma forma vastamente difundida de solução de conflitos, através de cortes de conciliação compostas por dois membros leigos e ao menos um juiz, onde as partes são ouvidas informalmente e a elas, aconselhada uma solução justa. Tal conciliação pode ser requerida por uma das partes, ou ainda, um juiz pode remeter determinado litígio judicial às cortes de conciliação, buscando a eficácia da solução. Convém, no entanto, ressaltar, que o modelo encontra-se em sintonia com a cultura oriental, bem como que seu uso encontra-se em relativa decadência, o que não retira do método alternativo a validade a ser aproveitada pelas sociedades ocidentais, tendo inclusive França e Estados Unidos comprovado com êxito a veracidade das instituições japonesas.

Por outro lado, os Juizados Especiais no Brasil têm sua procedência inserida na década de 1980, quando os questionamentos iniciados levaram à experiência precursora ocorrida no Rio Grande do Sul, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados em 1982. Após, houve a criação dos chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, através da Lei nº. 7.244, de 07/11/1984, claramente inspirados no conhecimento das *Small Claims Courts* de Nova York.

Nesse sentido, vale reproduzir as palavras de Adroaldo Furtado Fabrício (*apud* Figueira Júnior, 2011):

(...) Não se trata de simples acréscimo à categoria dos processos que se precisavam acomodar formalmente a configuração diferenciada do órgão julgador (feitos da competência do Tribunal do Júri, processos da competência originária dos colegiados etc.); aqui, procedimento e juízo são especificamente criados um para o outro, com vista a um determinado objetivo e no pressuposto de que a operação de um supõe a presença do seu respectivo. Tal é o caso dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas, umbilicalmente ligados ao

procedimento que para eles se criou, especial e exclusivamente. No Direito Comparado, seus equivalentes estariam, *verbi gratia*, nos *smallclaimcourts* da prática norte-americana e talvez nos multisseculares *Tribunales de las Aguas* de Espanha, particularmente o de Valência.

Igualmente importante é a referência ao Juizado de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X, da Constituição de 1988, bem como o assentamento de concepção de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da Carta Magna.

Os Juizados de Pequenas Causas Cíveis (JEPEC) funcionavam dentro das seções dos cartórios de justiça comum, como o cível, família e fazenda pública e utilizavam a estrutura daqueles.

No caso dos recursos interpostos contra as decisões ou sentenças proferidas das pequenas causas distribuídas depois da instalação dos JEPEC, seriam julgados por Turmas de Recurso, compostas por juízes de Direito em exercício no Primeiro Grau de Jurisdição.

É de grande importância ressaltar que a criação de juizados de pequenas causas era facultativa por parte dos Estados-membros, contudo, considerando a situação econômica e social à época, houve boa adesão, iniciando pelos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rondônia, em 1986, e em 1991 e 1992, nos estados do Piauí e Bahia, respectivamente.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas no Estado do Piauí decorreu da Lei nº 4.376, de 10/01/1991, bem como do art.128 da Constituição Estadual. Observa-se, por consequência, que o Piauí foi um dos primeiros estados brasileiros a adotar a nova sistemática processual simplificada, sendo inclusive o primeiro estado do Nordeste, seguido da Bahia, em 1992.

Posteriormente, a Lei nº 4.838, de 01 de junho de 1996, incluiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí no Título II, do Capítulo I, do Livro I, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí. - Criação do Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além disso, foi

editada a Resolução nº 008, de 21 de Novembro de 1996, a qual dispõe sobre a Competência Territorial dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Piauí.

Com efeito, foram criados no Piauí 32 juizados especiais, mas apenas 26 estão instalados. Destes, 09 são em Teresina e 17 no interior, com 04 agregados à vara comum. No interior há juizados especiais nas cidades de Altos, Barras, Campo Maior, Corrente, Floriano, Oeiras, Parnaíba, Pedro II, Picos, Piracuruca, Piri-piri, São Raimundo Nonato e Valença. Existem ainda no interior, juizados especiais agregados à vara da justiça comum em Batalha, Bom Jesus, José de Freitas e Paulistana.

Passados dez anos da edição da Lei 7.244/84, já consagrado o êxito do novo procedimento de acesso à Justiça, e com o objetivo de aperfeiçoar o instituto em razão da crescente demanda delitígios submetidos a tais normas, surgiu a Lei 9.099/95.

A Lei 9.099/95 é derivada do Projeto de Lei 1.489-B, com substitutivo do Senado através do Projeto 1.480-C e 1.480-D, todos de 1989. Claramente, foi editada sob a égide do artigo 98, I, da Constituição Federal, no qual a União, no Distrito Federal e Territórios e os Estados, passaram a ter a obrigação de criar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. O dispositivo atribui ainda os procedimentos oral e sumaríssimo, admitidos, nos casos assegurados em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Atente-se que enquanto a Lei 7.244/84, no artigo 1º, facultava a criação dos Juizados de Pequenas Causas, a Lei 9.099/95, torna obrigatória a criação dos Juizados Especiais. Vale lembrar que a Lei 9.099/95 revogou expressamente, em seu artigo 97, a primeira lei dos juizados de pequenas causas.

A grande relevância da Lei 9.099 está em seu valor social, sobretudo em razão da isenção de custas, sendo manifesta a importância que o legislador transmite

à decisão de primeiro grau, já que o Recurso, nos Juizados, é ato oneroso. Assim, é evidenciada, novamente, a preocupação em que a decisão seja proferida e concretamente cumprida, dentro do menor tempo possível.

Finalmente, cabe transcrever a doutrina de Joel Dias Figueira Júnior (2011, p. 47):

Para que se obtenha êxito concreto com a Lei dos Juizados Especiais, torna-se imprescindível que a doutrina e os tribunais readaptem consagradas concepções, válidas no macrosistema do Código de Processo Civil, mas não necessariamente hábeis para este outro tão específico. Por tudo isso, a nova realidade jurídica está a exigir métodos e forma adequadas à consecução desse desiderato, viabilizando-se as respectivas unidades jurisdicionais e revendo-se alguns conceitos e institutos, tais como o regime das provas, o julgamento com base em equidade, os poderes do juiz, os princípios dispositivos, da livre iniciativa, da eventualidade, da informalidade, da instrumentalidade (causa finalis e nulidade), competência, entre tantos outros, sem o que não passará de mais uma "doce ilusão" criada pelo legislador.

1.1 PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

A atuação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é divergente da forma tradicional da condução do processo, para tal, a Lei n ° 9.099/95, em seu art. 2º, estabelece os princípios que regem o procedimento especial dos JEC, ao dispor que: o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.

O princípio da oralidade é contemplado desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados. Serão registrados por escrito apenas os atos essenciais, enquanto os demais poderão ser gravados em fita magnética ou em sistema audiovisual, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. O pedido inicial, a contestação e o pedido contraposto podem ser feitos de forma oral e serão reduzidos a termo pela Secretaria. Quanto ao início da execução, poderá ser feita por mero pedido verbal do interessado, e os embargos de declaração também poderão ser interpostos oralmente.

Por meio dos princípios da simplicidade e informalidade, o procedimento dos Juizados Especiais busca a simplificação, sem maiores formalidades. Não se admitem a reconvenção, a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, evitando meios burocráticos ou protelatórios.

O objetivo do princípio da economia processual é alcançar o máximo de efeitos com a mínima aplicação possível de atividades processuais. Já o princípio da celeridade, almeja viabilizar o resultado efetivo através do meio mais rápido possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário, isto é, o da rápida prestação da Justiça e também o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios.

O Estado, no exercício da jurisdição, tem como objetivo prevenir e compor litígios dentro da sociedade. Destarte, a competência surge para exercer a jurisdição nos limites que são estabelecidos em lei. Os Juizados Especiais são um sistema processual diferenciado do criado pelo Código de Processo Civil, servindo para dirimir causas que envolvem uma menor complexidade e valores menores, que por isso podem resultar em uma maior celeridade sem violar o devido processo legal.

Conforme o artigo 98, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para o processo e julgamento das demandas a seguir:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

Também compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

Registre-se, enfim, que ora o legislador utiliza o valor da causa como critério de identificação das causas de menor complexidade, ora aduz a matéria como critério definidor, ora mescla os dois critérios.

2. RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL

No Sistema Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, assim como no processo comum, existem dois meios de impugnação de decisões judiciais: os recursos e as ações autônomas de impugnação.

No tocante aos recursos, ressalte-se que a Lei nº. 9.099/95 contem um sistema próprio. Por outro lado, as ações autônomas de impugnação são autênticas ações constitucionais negativas que tem por objetivo invalidar e excepcionalmente reformar a decisão judicial impugnada, isto é, almejam desfazer uma decisão judicial.

Primordialmente, vale frisar distinção básica entre ação autônoma de impugnação e o recurso. Enquanto aquela é uma ação completamente autônoma, este é tão somente um prolongamento da ação. O recurso é apenas uma fase do processo e na ação autônoma todas as medidas dão início a um novo processo, em autos apartados e independente da ação principal.

Neste capítulo serão analisados os recursos, inicialmente conceituando para, por fim, tratar especificamente de cada recurso cabível no Juizado Especial Cível Estadual, como meio próprio de impugnação.

2.1. O CONCEITO DE RECURSO

O doutrinador Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 466) conceitua os recursos da seguinte forma:

Recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra, por um

órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.

Depreende-se, portanto, que os recursos são um instrumento pelo qual o prejudicado tem de provar o seu direito no reexame da matéria, com a finalidade de obter modificação ou a reforma da decisão do órgão *a quo*. Em outras palavras, os recursos pressupõem inconformismo, insatisfação com as decisões judiciais e buscam pronunciamento diferente do Judiciário.

2.2. MEIOS PRÓPRIOS DE IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 9.099/95 prevê dois tipos de recursos, o Recurso Inominado que está disposto no artigo 41, e os Embargos de Declaração, no artigo 48. No entanto, com esteio na Constituição Federal, o Recurso Extraordinário (art. 102, III da CF) também é admitido.

2.2.1. Recurso Inominado

Contra a sentença caberá um recurso, que é semelhante à apelação, inclusive é assim chamado por alguns autores. Entretanto, a Lei 9.099/95 não nomeou este recurso, que então é denominado de Recurso Inominado.

Nesse diapasão, vale reproduzir trecho dos ensinamentos de Joel Dias Figueira Júnior (p. 299, 2011):

O recurso não foi nominado, provavelmente para evitar comparações indesejáveis, em alguns aspectos, com o regime da apelação, insculpida no CPC. Contudo, nada obsta que as leis locais que dispõem sobre a matéria atribuam-lhe a denominação de recurso de apelação, desde que, obviamente, obedeçam-se às linhas mestras orientadoras deste microsistema, assim como a referida Codificação terá aplicação subsidiária, desde que compatível com a Lei 9.099/1995.

Importante observar que o Recurso Inominado deve ser sempre escrito e necessita da atuação de advogado, independente do valor da causa. É admissível contra sentenças de mérito, como também contra sentenças extintivas, mas não cabe nos casos de sentenças homologatórias de acordo ou de laudo arbitral.

O Colégio Recursal, órgão composto por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição, é o competente para analisar o recurso. Nesse diapasão, anote-se que não há afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o recurso será examinado por órgão diferente do que proferiu a primeira sentença.

A propósito, é a opinião de Oreste Nestor de Souza Laspro (*apud* Chimenti, p. 227):

Assim, partindo do pressuposto de que o recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é dirigido a um outro órgão, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito.

Quanto ao prazo para interposição, este é distinto da apelação do processo comum, são 10 (dez) dias, contados do dia em que as partes tomam ciência do julgamento. Portanto, se a sentença for proferida em audiência as partes já saem intimadas.

O preparo incluirá o valor das custas principais, que não foram recolhidas no protocolamento da demanda, acrescidas do preparo propriamente dito. O valor do preparo será o que estiver disposto nas leis de custas do Estado. A comprovação do pagamento pode ser feita até 48 (quarenta e oito horas) após a interposição do recurso, sob pena de deserção, consoante inteligência do artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95.

A outra parte do processo será intimada para oferecer contrarrazões, que deverá também ser feita por meio de advogado. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, excetuados os casos em que o juiz observar que o cumprimento da sentença imediato poderá resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Impende mencionar ainda que as partes podem requerer a transcrição da gravação da fita magnética dos atos realizados, correndo por sua conta as respectivas custas.

As partes serão intimadas para o julgamento de segunda instância que constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Além disso, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Vale transcrever os Enunciados 102 e 103 do FONAJE (FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS):

ENUNCIADO 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Como se pode observar, o relator do recurso poderá utilizar o artigo 557, § 1º-A, do CPC (Código de Processo Civil), ou seja, negar o prosseguimento ou dar provimento ao recurso nas hipóteses descritas abaixo. Nos dois casos, a parte prejudicada poderá interpor recurso interno, no prazo de 05 (cinco) dias, para a turma julgadora.

Por sua vez, o recurso adesivo não é admitido nos juizados especiais, haja vista a falta de previsão expressa que coaduna com o enunciado 88 do FONAJE.

2.2.2. Embargos de declaração

Os Embargos de Declaração foram expressamente dispostos na Lei 9.099/95, em seu artigo 48. São cabíveis apenas contra sentenças e acórdãos, que possuam vícios de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo admitidos contra decisões interlocutórias.

No dizer de Ricardo Cunha Chimenti (2011, p. 265):

Verifica-se a obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitado seu perfeito entendimento pela parte. Há contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva. Omissis é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

O prazo para interposição é de 05 (cinco) dias do mesmo modo do processo comum, todavia, esclareça-se que a interposição do recurso não interrompe, mas tão só suspende o de outros recursos, isto é, quando alguma parte interpõe embargos de declaração o prazo para interposição de outros recursos é suspenso e voltará a correr pelo restante.

Aliás, os Embargos de Declaração podem ser opostos oralmente, o que geralmente acontece nas hipóteses em que a sentença é proferida em audiência.

Ademais, sobre a dispensabilidade do advogado nos Embargos de Declaração, na obra de Joel Dias Figueira Júnior (2011, p. 352) encontra-se o seguinte esclarecimento:

Em sede de embargos de declaração, não se aplica a regra contida no art. 41, § 2º da Lei 9.099/1995 que exige a representação das partes por advogado para a interposição de recursos, por se tratar de forma *sui generis* de meio de impugnação, em razão de sua natureza atípica, essencialmente um *incidente de complementação do julgado*, dirigido ao juiz prolator da decisão impugnada.

Fica claro, portanto, que a presença obrigatória do advogado é restrita a interposição de recursos, ações ou outras formas de impugnação diante das Turmas Recursais ou das instâncias superiores, o que não é o caso dos

embargos declaratórios, os quais são dirigidos ao juiz que proferiu a sentença questionada.

Acrescenta-se também que quando no julgamento houver somente erros materiais, o juiz pode corrigir de ofício, aplicando-se subsidiariamente o artigo 463, I, do CPC.

2.2.3 Recurso extraordinário

O recurso extraordinário contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados é admitido, pois, ao oposto do dispositivo regramdo os recursos ordinário e especial, a Constituição não faz referência expressa a Tribunais, expondo somente o cabimento desta forma de impugnação nas "causas decididas em única ou última instância" (CF, artigo 102, III).

Segundo orientação do STF, é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal (STF, RT, 708:224).

Havendo controvérsia de natureza constitucional, o recorrente pode utilizar o recurso extraordinário. Em caso de inadmissão do recurso extraordinário por parte do Conselho Recursal, o remédio utilizado é o agravo. E ainda, sendo negado seguimento do agravo, é cabível a reclamação dirigida ao STF.

Como descrito por Chimenti (2011, P. 242), *in verbis*:

Somente a ofensa direta à Constituição (e não a reflexa) é que autoriza o recurso extraordinário (STF, RT, 717: 299). Também é imprescindível que o recorrente demonstre o prequestionamento, ou seja, prévio debate e decisão sobre a matéria constitucional na instância inferior.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula 356 do STF, que diz não haver possibilidade de recurso extraordinário nos casos omissos da decisão, os quais não foram objetos de embargos declaratórios, justamente por ausência do prequestionamento.

O prazo para interpor recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, e será cabível contra decisão jurisdicional de única e última instância nos casos mencionados anteriormente, podendo ser interposto por qualquer uma das hipóteses citadas no artigo 102, inciso III, alínea "a", "b", ou "c".

Considerando que a Lei dos Juizados Especiais Estaduais não dispõe regra específica sobre o recurso extraordinário, aplica-se o procedimento previsto no CPC, na Lei nº 8.038/90 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

3.1. OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Afora os recursos expressamente previstos na Lei 9.099/95 e na Constituição Federal, os quais foram percorridos no Capítulo 2 deste trabalho, existem outros meios de impugnação judicial que podem ser utilizados quando a parte prejudicada apresentar descontentamento com a decisão.

A doutrina de Liebman (apud Joel Dias Figueira Júnior, p. 297) explica que:

"Do ponto de vista subjetivo, impugnação é o poder que a lei atribui a um sujeito de pedir um novo exame da causa e a pronúncia de uma nova decisão; do ponto de vista objetivo, é o ato através do qual tal poder é exercido e também o inteiro procedimento que vem iniciado com este ato."

Destarte, a seguir serão examinados outros meios de impugnação, ou seja, meios impróprios para impugnar decisões que sejam consideradas equivocadas, quais sejam, o agravo retido e por instrumento, mandado de segurança, *habeas corpus*, pedido de reconsideração, reclamação ou correição parcial, bem como a reclamação perante o STJ destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência da Corte.

3.1.1. Do agravo retido e por instrumento

Inicialmente elucida-se que o agravo cabe contra as decisões interlocutórias, em primeira instância, que são aquelas decisões que não põem fim ao processo. O agravo retido é o comumente interposto, sendo o de instrumento cabível apenas em determinadas situações, como a de lesão grave ou difícil reparação.

Não obstante haver uma omissão nos dispositivos legais quanto ao cabimento do recurso de agravo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, na visão de Joel Dias Figueira Júnior a aplicação deste recurso não está excluída por completo.

A irrecorribilidade das decisões, decorrente do princípio da oralidade, possui o objetivo de alcançar somente as decisões interlocutórias, para impedir a suspensão dos atos ou ainda qualquer óbice que possa lesar o bom andamento do processo. Ocorre que esse princípio leva em consideração que a audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada no mesmo dia e acaba por simbolizar a impossibilidade de usar, para as decisões proferidas no curso do processo, de um recurso que o paralise.

Deveras, as decisões interlocutórias de mérito não restam livres do controle do duplo grau de jurisdição e podem ser impugnáveis através do recurso de agravo de instrumento, haja vista a urgência do pedido requerido, com conseqüente prejuízo à parte, e com esteio no direito envolvido no litígio.

Ademais, esclareça-se que o agravo retido não é cabível nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

3.1.2. Do mandado de segurança e *habeas corpus*

O mandado de segurança é previsto para certificar direito líquido e certo, que não seja resguardado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, porquanto a

autoridade coatora seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atividades públicas.

No tocante aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, nos casos em que não houver previsão de recurso, o mandado de segurança é cabível e a competência para julgá-lo é da Turma Recursal do juizado. Desta feita, não há que se falar do não cabimento do mandado de segurança neste sistema de juizados, o que representaria um confronto ao direito de petição, ao acesso à justiça e à ampla defesa.

O *habeas corpus* é habitualmente impetrado no sistema dos juizados nos casos de desobediência e desacato. A competência para o julgamento também é da própria Turma Recursal, consoante entendimento do STF e do STJ. Desta decisão há cabimento de recurso ao STF, se versar sobre matéria constitucional, ou ao STJ, em situação excepcional e desde que não trate de controle do mérito da decisão.

No entanto, insta anotar que em Chimenti (p. 241, 2011) encontra-se o seguinte esclarecimento:

Destaco, porém, que em 23-8-2006 (após a edição da Súmula 690), ao julgar o HC 86.634, o C. STF, por maioria, decidiu que é do Tribunal de Justiça a competência para julgar *habeas corpus* no qual se imputa coação a Turma Recursal do Juizado Especial.

3.1.3. Do pedido de reconsideração

Frequentemente na prática jurídica as partes fazem requerimentos ao juiz, por meio de petição simples, com a finalidade de que seja reavaliada e modificada determinada disposição proferida pelo magistrado.

Não há previsão legal para o pedido de reconsideração, todavia, em que pese não confrontar com disposição legal ou princípio do direito, ele pode ser aceito em virtude da parte estar em prejuízo por causa da medida judicial.

É o que aduz Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery (apud Figueira Júnior, p. 318), *in verbis*:

“Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. Muito utilizado na praxe forense, dele deve lançar-se mão com a cautela de, na mesma petição, fazer-se a ressalva de que, se o juiz não reconsiderar a decisão, recebe a irrisignação como agravo (...). Para tanto, a petição de ‘pedido de reconsideração’ deve preencher os requisitos formais do agravo (fundamentação, pedido de nova decisão e indicação de peças). Na verdade, quem requer reconsideração com pedido sucessivo (CPC 289) de recebimento como agravo está interpondo efetivamente o recurso de agravo, travestido de pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração puro e simples, sem pedido sucessivo de recebimento como agravo, só tem cabimento quando se tratar de decisão sobre questão de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, que o juiz deve conhecer de ofício.”

3.1.4. Da reclamação ou correição parcial

A reclamação ou correição parcial tem por finalidade modificar atos judiciais sem previsão de recurso ou outro meio próprio de manifestação, objetivando corrigir supostos erros ou abusos.

A doutrina crítica alega que mesmo possuindo natureza administrativa, esta não pode mudar decisão judicial e ainda que tivesse natureza processual, apenas a União tem competência para tal (CF, art. 22, I).

Apesar de ser considerada inconstitucional por alguns autores, o STF consolidou entendimento de que a reclamação ou correição parcial pode ser proposta uma vez que disposta na Constituição Estadual e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça vinculado (ADIn 2.212-1-CE).

3.1.5. Da reclamação perante o STJ destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência da Corte

A reclamação perante o STJ é prevista no artigo 105 da Constituição Federal, *in litteris*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

Em decisão prolatada pelo Ministro relator Teori Albino Zavascki em 12 de março de 2008, de Agravo Regimental em Reclamação 2.704-SP, foi firmado entendimento de que a reclamação ao STJ não é meio adequado para firmar competência dos juizados especiais, tampouco para controlar as decisões neles prolatadas.

Ao passo que, em 26 de agosto de 2009, o STF acolheu Embargos de Declaração interpostos em Recurso Extraordinário de decisão Plenária (RE 571.572 QO-ED/BA), relatora Ministra Ellen Gracie e decidiu que até ser criada a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência estadual, a corte do STJ deverá conhecer do aludido recurso de reclamação para fins de afastar julgados que conflitam com a sua jurisprudência.

Na visão de Figueira Júnior, a decisão do STF foi equivocada, o autor explicita seus pressupostos argumentando que a reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea f, da Carta Maior deve ser despendido à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STJ, portanto, não devendo ter seu prisma aumentado. E ainda, que a criação da referida Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência estadual não se amolda com o sistema dos juizados especiais, sendo uma afrontas aos princípios da oralidade, celeridade, informalidade e simplicidade.

Nessa linha, arremata-se com o raciocínio do mencionado doutrinador (p. 323, 2011):

É mais uma burla que se faz em detrimento da efetividade, da celeridade, da informalidade, da simplicidade e da economia processual dos Juizados Especiais, orientados constitucionalmente pelo princípio da oralidade em grau máximo, em nome de uma falaciosa "segurança jurídica".

3.2. DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS E DO JULGAMENTO NA TURMA RECURSAL

3.2.1. Do processamento dos recursos

Depois de constatado o preparo e a tempestividade do recurso, a parte recorrida será intimada para apresentar a sua resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa do seu procurador, se este constar nos autos, do contrário, a parte será intimada pessoalmente por outro meio adequado. Como descrito no artigo 42 da Lei 9.099/95:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias".

Na oportunidade do recebimento do recurso, comumente não há despacho judicial, que só haverá no caso de pedido de efeito suspensivo ou se a Secretaria verificar suposta anormalidade.

3.2.2. Do julgamento na Turma Recursal

Compete a Turma Recursal o processo e julgamento dos meios de impugnação interpostos pelas partes, excetuados os embargos de declaração. O Colégio Recursal é formado por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigos 557 e 558), o relator (juiz membro da Turma) pode decidir monocraticamente. Destarte, em algumas hipóteses o relator poderá dar provimento ao recurso ou negar-lhe seguimento, quando houver afronta notória à jurisprudência do Tribunal, do STJ ou de Tribunal Superior ou for evidente a sua improcedência.

Por outro prisma, o artigo 45 da Lei 9.099/95 reza que as partes deverão ser intimadas quando da data da sessão do julgamento, excetuados os casos de revelia. A intimação será feita na pessoa dos procuradores e concretizada pela Secretaria da Turma Recursal.

Segundo ensinamento de João Roberto Parizatto (apud Figueira Júnior, p.257):

“Não houve disposição acerca de prazo para o julgamento, de modo que atendendo-se às próprias finalidades do Juizado Especial, tem-se que a causa será julgada com a maior brevidade possível, nunca ultrapassando o prazo de quarenta (40) dias, conferido para o julgamento das causas afetas ao procedimento sumaríssimo (CPC, art. 550)”.

Seguidamente, o artigo 46 especifica:

“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Acrescenta-se que contra as decisões proferidas pelos Colégios Recursais ou contra os julgados monocráticos só poderão ser interpostos embargos de declaração e recurso extraordinário.

REFERÊNCIAS

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; Marisa Ferreira dos Santos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; Fernando da Costa Tourinho Neto. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. **Direito Processual Civil Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VADE Mecum Saraiva. 13. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

ABREU, Pedro Manoel. **Juizados especiais: uma experiência brasileira de acesso à justiça**. Disponível em <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/juizado_espe_experiencia_pedro_abreu.pdf>. Acesso em: 01.11.2013.

FERNANDES, Tiago. **JEC: Ampliar Acesso à justiça**. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Recursos_nos_Juizados_Especiais_C3%ADveis> . Acesso em 12 de outubro de 2013.

FONTES, Márcio Schiefler. **Noções histórico-conceituais dos recursos e do duplograu de jurisdição**. Santa Catarina: REVISTA DA ESMESC, v. 14, n. 20, 2007. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247226500.PDF>>. Acesso em 23.09.2013.

MIRANDA, Michelle Dibonater. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos recursais.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/juizados-especiais-c%C3%ADveis-aspectos-recursais>. Acesso em 28.09.2013.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura, Marcio Roncalli de Almeida Petrillo, Wanderley Rebello de Oliveira. **Origens históricas dos juizados especiais de pequenas causas e sua problemática atual.** Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá. Disponível em: http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos.asp. Acesso em 15 de outubro de 2013.

POLETO, Graciele Cristina. **Os recursos no juizado especial cível estadual.** Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/604/Monografia%20Graciele.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

RODRIGUES, Luiz Guilherme Ourofino Irineu. **Sistema Recursal nos Juizados Especiais Cíveis: Críticas e Sugestões.** Juris Poiesis: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Disponível em <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo21.htm>. Acesso em: 10.10.2013

RODRIGUES, Marcelo Resende. **O recurso em sede de Juizado Especial Cível.** Revista do Curso de Direito da UNIABEU Volume 1 Número 2 Agosto-Dezembro 2011. Disponível em <http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/rcd/article/view/227/280>. Acesso em: 02.10.2013.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. **Pela máxima efetividade processual nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=147>. Acesso em 30.09.2013.